



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001341-79.2025.8.26.0521, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAMUEL VINICIUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão, regredindo Samuel Vinicius da Silva ao regime anterior, com determinação de realização de exame criminológico e nova apreciação pelo Juízo da Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001341-79.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado De São Paulo

AGRAVADO: Samuel Vinicius da Silva

ORIGEM: Juízo da Vara única da Comarca de Salto de Pirapora

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 14.843/2024. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao condenado sem a realização de exame criminológico, pois estariam cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da benesse. O Ministério Público busca a cassação da decisão e a realização do exame criminológico, argumentando ser este obrigatório e necessário à análise do mérito subjetivo para progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a aplicabilidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional, introduzida pelo artigo. 112, § 1º, da LEP pela Lei 14.843/2024; (ii) determinar se a progressão de regime pode ser concedida considerando o caso concreto e o histórico carcerário desfavorável do sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei 14.843/2024 introduziu a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, conforme redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que exige avaliação subjetiva do mérito do apenado.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, mesmo antes da alteração legislativa, a realização do exame criminológico poderia ser exigida com base em elementos concretos do caso, desde que devidamente fundamentada (Súmula 439/STJ).

5. No caso concreto, a análise do histórico do apenado revela necessidade de exame criminológico, pois abandonou o cumprimento da pena quando colocado em regime com menor vigilância, o que demanda avaliação detalhada de sua

adaptação a terapêutica penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido com determinação.

7. Tese de julgamento: (i) O artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 14.843/2024, estabelece a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime; (ii) A ausência de exame criminológico inviabiliza a análise do requisito subjetivo para concessão de progressão de regime prisional, especialmente em casos em que o histórico do apenado apresenta elementos indicativos de não assimilação da terapêutica penal suficiente para que seja colocado em regime com menor vigilância; (iii) recurso provido para cassar a decisão de piso, regredindo o apenado ao regime fechado e com determinação de realização de exame criminológico e nova apreciação pelo Juízo da Execução.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal: artigo 112 da Lei das Execuções Penais, com alterações trazidas pela Lei 14.843/2024.

Jurisprudência Citada: (i) Súmula 439 do STJ; (ii) STJ, HC n. 910.756/SO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024.

VOTO Nº 12995

Trata-se de agravo em execução interposto pelo i. representante do **Ministério Público**, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 19/21 proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – 10ª RAJ, nos autos da execução nº 0004527-86.2020.8.26.0521, que deferiu o pedido progressão ao regime aberto à **SAMUEL VINICIUS DA SILVA**.

Inconformada, a Justiça Pública interpôs o presente agravo. Busca, em síntese, a regressão de regime, uma vez que não houve a confecção de exame criminológico, que necessária ante a alteração legislativa e o histórico carcerário do sentenciado (fls. 01/10).

Processado o recurso, contrariado (fls. 37/39), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 32), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 46/58).

É o relatório.

Samuel Vinicius da Silva foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas ao cumprimento da pena de cinco anos e dez meses de reclusão, dos quais já cumpriu, até 26/09/2024, quatro anos, cinco meses e vinte e cinco dias de pena, que tem término previsto para 04/01/2026 (fls. 13/14).

Formulado pedido de progressão de regime, o d. Juízo “*a quo*” deferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa:

(...) Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores.

- No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439, dispõe que: “Admite-se o exame

criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

- No Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 26, estabelece: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da

Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

No mérito, o pedido é procedente.

O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento

carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Aberto de Prisão: SAMUEL VINICIUS DA SILVA (Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, MTR: 880537-6, RG: 40790907, RGC: 71.315.365, RJI: 181964110-92), com as condições do art. 115, da LEP.” (cf. fls. 19/21).

Por esta razão, a Justiça Pública formulou pedido de cassação do regime aberto, ressaltando a necessidade de confecção de exame criminológico (fls. 01/10).

O agravo comporta acolhida.

Cumpre observar que, para concessão de regime aberto, o condenado deve, além de preencher o requisito objetivo, reunir mérito e condições para a concessão da benesse, de ordem subjetiva.

Com efeito, o mérito não se limita, unicamente, a expedição de atestado comprobatório de bom comportamento carcerário.

O sentenciado deve demonstrar aptidão psicológica, que revele comportamento autocrítico e senso de responsabilidade necessários para usufruir do benefício pleiteado.

De rigor, assim, a confecção de exame criminológico para aferir se o reeducando assimilou a terapêutica penal e apresenta resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com o regime aberto.

A Lei Federal nº 10.792/2003 alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, de forma a dispensar a realização do exame criminológico para a progressão de regime.

Porém, com a entrada em vigor da Lei 14.843/2024, tornou-se obrigatória a realização do exame criminológico, para melhor análise das condições subjetivas do sentenciado e de buscar mais informações que o auxiliem na formação do convencimento do Magistrado no que diz respeito a concessão de benefícios.

Assim, o artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a

ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (g.n.).

Por conseguinte, imprescindível a realização do exame criminológico. Nesse sentido:

“(...) Aplica-se ao caso a compreensão de que: [...] o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização de exame criminológico para a comprovação do mérito do apenado para fins de progressão de regime prisional. 3. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 4. Na questão em análise, o Tribunal de origem cassou o benefício, por ausência de mérito do paciente, e determinou a realização de exame criminológico com base em elementos concretos, considerando o histórico criminal conturbado do apenado, consistente na prática de falta grave no curso

da execução [...] 5. Habeas corpus denegado. (HC n. 388.275/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe11/5/2017).

[...] a tese defensiva está em confronto com a Súmula n. 439 do STJ, o que obsta a concessão da ordem de ofício. Determinou-se o exame criminológico por decisão idoneamente motivada, que apontou histórico carcerário conturbado [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 805.754/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

[...] 5. De acordo jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, "ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" e, ainda, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.611/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei n. 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus. (STJ - HC n. 910.756/SO, Rogerio Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024 - grifamos).

Frise-se, ainda, que o sentenciado é reincidente específico em crime hediondo, sendo necessária a verificação de contenção de seus impulsos, com avaliação mais aprofundada sobre seu retorno ao meio social.

Assim, sua submissão ao exame criminológico é providência que se revela obrigatória, porquanto a análise do benefício demanda verificação detalhada dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjetivos, bem como da conduta carcerária do sentenciado como um todo.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para cassar a r. decisão, regredindo **Samuel Vinicius da Silva** ao regime anterior, com determinação de realização de exame criminológico e nova apreciação pelo Juízo da Execução.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR